



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL – INSPETORIA REGIONAL DE ARCOVERDE



Documento Assinado Digitalmente por: NIELSON DE BRITO BEZERRA
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c2f9a0bb-5001-4755-924b-42db488b0a2

PROCESSO TCE-PE Nº: 151003701
EXERCÍCIO: 2014
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUARACY
MODALIDADE: PRESTAÇÃO DE CONTAS
INTERESSADOS: FRANCISCO DE SALES GALINDO FILHO
RELATOR: MARCOS LORETO

NOTA TÉCNICA DE ESCLARECIMENTO

1. INTRODUÇÃO

Esta Nota Técnica de Esclarecimento (NTE) visa a atender o despacho do Inspetor Regional de Arcoverde, o qual determina a análise dos documentos apresentados pela defesa, em observância ao Provimento TC/CORG nº 05/2011 da Corregedoria Geral deste Tribunal, que assim determina:

PROVIMENTO TC/CORG Nº 05/2011

[...]

RESOLVE baixar o seguinte Provimento:

I) Aos Gabinetes de Conselheiros, Auditores Substitutos e Procuradores:

Quando solicitada Nota Técnica de Esclarecimento aos setores vinculados à Coordenadoria de Controle Externo, além de se identificar o ponto a ser reapreciado, deve-se especificar a dúvida existente (itens 3.1.2 e 3.2.3.).

II) À Coordenadoria de Controle Externo:

a) Quando houver juntada de novos documentos com a defesa do interessado, deverá haver uma análise dos mesmos, por parte da equipe, em confronto com o relatório de auditoria, para posterior encaminhamento ao Relator do Processo (itens 3.1.2. e 3.1.3.);

[...]

e) Determinar que as equipes técnicas elaborem novo quadro demonstrativo de irregularidades e débitos, quando da emissão de nota técnica de esclarecimento (itens 3.1.3 e 3.2.1.);

2. ANÁLISE

As contrarrazões às constatações apontadas no Relatório de Auditoria foram apresentadas pelo interessado, Francisco de Sales Galindo Filho, Presidente da Câmara Municipal de Iguaracy, conforme Documento 38.

A peça de defesa do Sr. Francisco de Sales Galindo Filho encontra-se acompanhada de documentos relativos aos seguintes itens do Relatório de Auditoria: 2.2.1 – Remessa intempestiva do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL – INSPETORIA REGIONAL DE ARCOVERDE



Documento Assinado Digitalmente por: NIELSON DE BRITO BEZERRA
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c2f9a0b8-5001-4755-924b-42dfb488b0a2

Relatório de Gestão Fiscal, 2.4.2 – Verba de representação do Presidente da Câmara paga a maior e
2.5.1 – Despesa Total do Poder Legislativo acima do limite.

Após a análise dos Documentos acostados, em confronto com as alegações apresentadas pelo
defendente e as constatações contidas no Relatório de Auditoria, tecem-se os seguintes comentários:

2.1 Remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal (ITEM 2.2.1 do Relatório de Auditoria)

O Relatório de Auditoria (Documento 30, págs. 6 e 7) apontou que o envio dos RGF's do 2º
semestre de 2013 e 1º semestre de 2014 se deu de forma intempestiva.

De acordo com a peça de defesa (Documento 38, págs. 6 a 8), o envio intempestivo dos RGF's
ocorreu em virtude de um equívoco cometido pela administração da Entidade, que ao invés de
observar o prazo limite estabelecido pela Resolução TC nº 18/2013 (até 10 dias após o encerramento
do prazo para publicação) adotou o parâmetro fixado na Resolução TC nº 04/2009 (até o 15º dia útil
após o encerramento do prazo para publicação).

Estranhamente, com o intuito de robustecer suas alegações, o interessado incluiu em sua peça
defensória uma Decisão prolatada pelo TCE-PE (Documento 38, pág. 6 a 8) acerca de situação
semelhante ocorrida em outro Órgão. No entanto, verifica-se que a recomendação final da deliberação
é pela manutenção do inteiro teor do Relatório de Auditoria.

Portanto, entende-se que o documento apresentado **não elide** a constatação contida no item
2.7.1 do Relatório de Auditoria.

2.2 Verba de Representação do Presidente da Câmara Municipal (ITEM 2.2.4 do Relatório de Auditoria)

Conforme consta no Relatório de Auditoria, a verba de representação do Presidente da Câmara
teria sido paga a mais em R\$27.663,60 do que estipula a Lei Municipal nº 249/2006.

O defendente invoca a seu favor o artigo 2º da Lei Municipal nº 249 de 5 de abril de 2006
(Documento 27, pág 5), o qual estabelece que a verba de representação do chefe do Poder Legislativo
será adequada conforme os índices de reajuste aplicados à remuneração do vereador, e que portanto,
sempre que houver alteração no valor dos subsídios dos vereadores, esta oscilaria em igual proporção.

Observa ainda a defesa que no cálculo da diferença percebida a maior pelo Presidente da
Câmara (Anexo VII do Relatório de Auditoria), há uma incorreção no valor de R\$1.500,00 no total
apurado, e para tanto apresentou a ficha financeira do Edil com os valores corretos (Documento 38).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL – INSPETORIA REGIONAL DE ARCOVERDE



Documento Assinado Digitalmente por: NIELSON DE BRITO BEZERRA
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c2f9a0bb-5001-4755-924b-42dfb488b0a2

Após a análise do documento encaminhado pelo defendente (Documento 38, Ficha Financeira), considera-se sanada a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria.

2.3 Despesa Total do Poder Legislativo acima do limite (ITEM 2.5.1 do Relatório de Auditoria)

De acordo com as constatações contidas no Relatório de Auditoria, a Despesa Total do Poder Legislativo ultrapassou o limite de 7% previsto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, em 0,17%, perfazendo o total de 7,17%.

Com o intuito de alicerçar sua de defesa o Presidente da Câmara socorre-se de um Termo de Audiência emitido pelo judiciário, decorrente de um Embargo de Execução promovido pelo município de Iguaracy, tendo como embargada a Câmara municipal (Documento 38), do qual resultou um acordo judicial em que o Executivo municipal se compromete a pagar ao Legislativo a quantia de R\$76.448,64.

Analisando-se o documento apresentado pelo defendente, não se consegue vislumbrar a origem da querela objeto do citado acordo judicial, não sendo possível a verificação da procedência da quantia que o município se obrigou a remeter à Câmara Municipal.

Dessa forma, o documento apresentado pela defesa **não dirime** o Achado constatado pela auditoria.

A peça de defesa está ainda acompanhada de outros documentos (Deliberações e Acórdão TC nº 1658/14), sem entretanto exprimir a conexão dos documentos com as alegações formuladas.

3. CONCLUSÃO

Os documentos acostados pela defesa **modificam em parte** as constatações apontadas no Item 2.4.2 do Relatório de Auditoria do processo de prestação de contas da Câmara de Vereadores de Iguaracy, referente ao exercício de 2014.

Dessa forma, após a análise dos argumentos e documentação acostada pelos Defendentes, o item 3.1.1 do Relatório de Auditoria mantém a seguinte composição:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL – INSPETORIA REGIONAL DE ARCOVERDE



Documento Assinado Digitalmente por: NIELSON DE BRITO BEZERRA
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: c2f9e0b5-5001-4755-924b-42db488b0a2

3.1.1 Quadro de detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução

Código - Título do Achado	Valor Passível de Devolução (R\$)	Responsáveis
1.1 – Não disponibilização da prestação de contas em sítio eletrônico	0,00	Francisco Sales Galindo Filho
2.2.1 – Remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal	0,00	Francisco Sales Galindo Filho
2.5.1 – Despesa Total do Poder Legislativo acima do limite	21.260,61	Francisco Sales Galindo Filho
2.5.2 – Gasto com a Folha de Pagamento acima do limite	0,00	Francisco Sales Galindo Filho
2.6.1 – Não atendimento ao art. 48 da LRF	0,00	Francisco Sales Galindo Filho
2.6.2 – Não atendimento das informações mínimas previstas no art. 8º da LAI	0,00	Francisco Sales Galindo Filho
2.6.2.1 - Não atendimento das informações previstas no art. 9º da LAI	0,00	Francisco Sales Galindo Filho
2.6.4 – Remessa intempestiva do módulo de Execução Orçamentária e Financeira ao SAGRES	0,00	Francisco Sales Galindo Filho
2.6.5 – Remessa intempestiva do módulo de Pessoal ao SAGRES	0,00	Francisco Sales Galindo Filho

Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, segue quadro abaixo com a síntese do apurado ao longo do presente relatório.

Área	Especificação	Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual/ Valor Aplicado
Pessoal	Despesa total com pessoal	6%	Artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000	3,46%
Remuneração	Remuneração dos agentes políticos – Remuneração total dos vereadores	5% da receita do município (R\$ 683.109,86)	Artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal	3,16% (R\$432.000,00)
	Remuneração dos agentes políticos – Subsídio dos vereadores	Valor constante na Lei municipal que fixou o subsídio dos vereadores	Artigo 29, inciso VI, e alíneas, da Constituição Federal	R\$4.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL – INSPETORIA REGIONAL DE ARCOVERDE



Documento Assinado Digitalmente por: NIELSON DE BRITO BEZERRA
Acesse em: <https://tce.ce.gov.br/epd/validaDoc.seam> Código do documento: c2f9a0bb-5001-4755-924b-42df488b0a2

Área	Especificação	Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual/ Valor Aplicado
Despesa	Despesa total do Poder Legislativo	7,00% do somatório das receitas	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	7,17
	Gasto com folha de pagamento	70% do repasse legal	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	71,55

Arcoverde, 13 de setembro de 2016.

Nielson de Brito Bezerra
Técnico de Auditoria das Contas
Públicas
Mat. 0960